



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

PARECER INICIAL Nº 20/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 1705001/2021

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TÁXI AÉREO PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES, AUTORIDADES E EQUIPES TÉCNICAS, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI-PA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação, para que esta Procuradoria aprecie, analise e dê parecer prévio quanto ao procedimento licitatório que será instaurado, na modalidade pregão eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de táxi aéreo, para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se que neste primeiro momento a Procuradoria Geral, analisa e emite parecer prévio nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 4º, inc, III da lei nº 10.520/2002 e art. 40 da lei nº 8.666/93.

O instrumento convocatório e a minuta do contrato está claro e estabelece critérios igualitários para habilitação e julgamento objetivo, em consonância com os princípios licitatórios e os que regem os atos da administração pública em geral (art.37, caput, e inciso XXI, CF/1988).

Outrossim, o Termo de Referência contempla o que preconiza o art. 8, incisos I e II do decreto nº 3.555/2000. Vejamos:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Desta forma, sob o aspecto formal e a observância dos requisitos previstos em lei, esta Procuradoria opina pela aprovação à minuta do edital e manifesta pela continuidade do certame, **Pregão eletrônico SRP nº 9/2021-003**.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

SANTA CRUZ DO ARARI-PA, 20 de maio de 2021

PEDRO PAULO MOURA SILVA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI-PA